



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500913-86.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JOSÉ ALFREDO FERREIRA SATURNINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 1695

APELAÇÃO nº 1500913-86.2024.8.26.0576

COMARCA: São José do Rio Preto - 03ª Vara Criminal

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dra. Carolina Marchiori Bueno Cocenzo

APELANTE: José Alfredo Ferreira Saturnino

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela defesa de José Alfredo Ferreira Saturnino contra sentença que o condenou a três anos de reclusão, em regime inicial aberto, e multa, por infração ao artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, com substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

2. O apelante foi flagrado conduzindo motocicleta com placa adulterada e numerações de chassi e motor suprimidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para que seja mantida a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por laudo pericial e depoimentos de policiais, que atestaram a adulteração dos sinais identificadores do veículo.

5. A defesa do apelante, baseada na alegação de desconhecimento da adulteração, não se sustenta diante do conjunto probatório, inclusive porque, ao adquirir e conduzir a motocicleta, tinha o dever de saber sobre a regularidade do veículo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de José Alfredo Ferreira Saturnino, contra a r. sentença de fls. 149/151, que o condenou à pena de 03 (três) anos de reclusão, em

regime inicial aberto, e multa de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, sendo substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Inconformada, a Defesa apela, pretendendo a absolvição do apelante, nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, (fls. 156/159).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 163/168).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 179/184).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 10 de agosto de 2023, por volta das 20 horas e 03 minutos, na Rua Chile, na cidade e Comarca de São José do Rio Preto, o apelante José Alfredo Ferreira Saturnino conduziu veículo automotor, uma motocicleta, com a placa de identificação sabendo ela estar adulterada.

Consta que o apelante José Alfredo adquiriu, de pessoa não identificada, um motociclo *Honda CG 125 Titan KS*, com numeração do chassi e do motor suprimidas, ostentando a placa CTL6A29, uma vez que se tratava de motociclo oriundo de leilão e que

não poderia circular pelas ruas, sendo que, mesmo sabedor de que o motociclo apresentava placa falsa, uma vez que a nota fiscal de fls. 17 apontava a numeração CTL6029, o apelante passou a conduzir a motocicleta pelas ruas da cidade.

Segundo se apurou, no dia 10 de agosto de 2023, por volta das 20h03, o apelante conduzia referido motociclo pela Rua Chile e, no cruzamento com a Rua Peru, envolveu-se em um acidente de trânsito. Policiais militares, que atenderam a ocorrência, constataram que as numerações do chassi e do motor estavam suprimidas, sendo o motociclo recolhido. O laudo pericial fls. 32/38 constatou que a placa ostentada pela motocicleta era falsa, bem como que as numerações do chassi e do motor estavam suprimidas.

Verificou-se que José Alfredo tinha plena ciência da adulteração da placa de identificação do motociclo, uma vez que a motocicleta estava com as numerações do chassi e do motor suprimidas, tratando-se de veículo oriundo de leilão, e a nota fiscal de fls. 17 apontava que a numeração original da placa era CTL6029, numeração antiga, ao passo que a motocicleta apresentava numeração com padrão Mercosul.

A materialidade delitiva restou demonstrada nos autos, em especial pelo Boletim de Ocorrência (fls. 03/05), auto de exibição e apreensão (fls. 08/09), nota fiscal (fls. 17), fotografias (fls. 18/27), laudo de exame de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (fls. 32/38), no qual os senhores peritos constataram que:

“A placa de identificação era falsificada: apresentava a inscrição “decorativa” - figura nº2.

A numeração do chassi apresentava-se suprimida –

figura nº3 - numeração: “????????R182941”: a perícia não logrou êxito no levantamento do restante da numeração primitiva.

A numeração do motor apresentava-se suprimida – figura nº 4: a perícia não logrou êxito no levantamento da numeração primitiva.

O motociclo apresentava os seguintes danos: - fratura da carenagem traseira; fratura do painel frontal; - fratura do farol dianteiro; - amolgamento na região esquerda do tanque de combustível - figuras nº 5,6 e 7.

Em pesquisa realizada no sistema Detecta, foi constatado que a placa de identificação “antiga” em relação à ostentada –CTL-6029 – apresentava-se vinculada com a numeração de chassi “9C2JC30102R182941”, compatível com a parcela da numeração constatada no motociclo”.

Quanto à autoria, do mesmo modo, não resta qualquer dúvida.

Interrogado em Juízo, o apelante José Alfredo Ferreira Saturnino negou a prática do crime, aduzindo que trabalhava como garçom, em dois horários distintos, e adquiriu a motocicleta a fim de conter gastos com locomoção para o serviço. Comprou o veículo de um terceiro, no *Marketplace* da plataforma *Facebook*, mas não o conheceu pessoalmente. Foi informado pelo vendedor que o veículo era oriundo de leilão, mas não tinha ciência que a placa estava adulterada. Recebeu a nota fiscal da motocicleta, mas não se atentou à diferença entre a placa que estava no veículo e o que constava na nota fiscal. A diferença estava apenas na letra “A”, mas não deu importância a esse detalhe. Relatou que sua única intenção era economizar no transporte

diário ao serviço. Nunca havia comprado veículos de leilão até então. Pagou o total de R\$ 3.000,00 para adquirir a motocicleta, mas não soube informar quem recebeu o valor. Alegou que soube da alteração da placa apenas quando foi intimado. Acrescentou que não aceitou o acordo de não persecução penal, pois teria de assumir a culpa, e sua única intenção com o veículo era deslocar-se ao trabalho.

Por sua vez, o policial militar Genário de Melo Neves atestou que na data dos fatos foi requisitado via COPOM para atender a uma ocorrência de acidente de trânsito com vítimas. Ao chegar ao local, entrevistou a condutora do veículo de modelo Fox, envolvida no acidente, que alegou, que estava conduzindo o veículo na Rua Chile, em direção à Rua Nossa Senhora da Paz, quando o condutor da motocicleta que prosseguia pela Rua Peru, não respeitou a sinalização presente na via e colidiu com o seu veículo. Quando chegaram ao local dos fatos, o réu, que era condutor da motocicleta, bem como a passageira que estava com ele, já haviam recebido socorro e tinham sido encaminhados para a UPA Jaguaré. Realizaram a averiguação dos veículos e constataram que o número do chassi e do motor da motocicleta estavam danificados. Assim, a autoridade policial foi comunicada e a motocicleta foi apreendida. Após, foram à mencionada UPA Jaguaré e, em entrevista com o réu, ele prestou informações sobre o acidente, bem como relatou que a motocicleta era proveniente de leilão, mas que a havia comprado de terceira pessoa.

Por fim, o policial militar Gleber Rodrigues da Cruz atestou no mesmo sentido, confirmando que juntamente com o agente Neves, foi acionado via COPOM para atender ocorrência de acidente de trânsito. Ao chegar ao local dos fatos, o condutor e a passageira da

motocicleta não estavam mais ali, pois já haviam sido conduzidos para a UPA Jaguaré. A condutora do carro que estava envolvida no acidente declarou que a motocicleta, após ultrapassar uma sinalização, colidiu com o seu carro. Realizaram a consulta criminal de ambos os veículos e foi constatado que a motocicleta estava com “Baixa Permanente”. Repassaram a informação para o Delegado, sendo apreendida a motocicleta. Já na UPA Jaguaré tiveram contato com o réu, que alegou que havia comprado a motocicleta de um terceiro, sendo que ela seria oriunda de leilão, mas não apresentou nenhum tipo de documentação do automóvel.

Os depoimentos policiais, colhidos em Juízo, certamente não podem ser desprezados, já que não se demonstrou qualquer indício de que teriam interesse em prejudicar o apelante. Confira-se:

"'HABEAS CORPUS'. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)."

(STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois,

isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.”

(TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

"Ressalto ser inquestionável a validade do depoimento prestado pelo Policial. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como Policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante."

(TJSP; Apelação Criminal 1500811-15.2023.8.26.0539; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Deste modo, tem-se que a condenação do réu era mesmo medida de rigor, pois embora a Defesa tenha alegado que a alteração na placa da motocicleta seria de apenas um caractere, não se

pode ignorar que as numerações de chassis e motor também estavam adulteradas, o que foi constatado por laudo pericial.

Além disso, com a inovação trazida no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, não seria mesmo necessário que o apelante efetivamente tivesse conhecimento da adulteração de sinal identificador do veículo, ou que tivesse sido responsável por ela, posto que o estava conduzindo, de modo que tinha o dever de saber sobre sua regularidade, especialmente no contexto dos autos, em que adquiriu a motocicleta, proveniente de leilão, de terceira pessoa, que sequer soube mencionar o nome.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

“Por outro lado, inviável o acolhimento da tese defensiva de que não restou comprovado que o apelante sabia que a placa estava adulterada. Apesar da negativa de autoria, o robusto conjunto probatório demonstrou que o réu tinha pleno conhecimento de que o veículo estava com a placa adulterada, uma vez que a modificação do sinal identificador do veículo era justamente uma forma de facilitar e tentar assegurar a impunidade dos crimes que o recorrente e seus comparsas pretendiam praticar. Ad argumentandum tantum, ainda que não se demonstrasse o pleno conhecimento de Jefferson a respeito da presença de fita isolante na placa do automotivo, o dispositivo penal em análise é claro ao dispor que comete o delito aquele que “devesse saber estar o veículo adulterado ou remarcado. Ou seja, a norma deixa claro que não se pune o delito apenas a título de dolo direto, mas também pelo dolo eventual. E, *in casu*, uma vez demonstrado que o réu ingressou no carro junto com outros indivíduos a fim de transgredir a lei penal, razoável concluir que deveria saber se tratar de veículo adulterado.

Vale consignar que o fato de a lei penal utilizar se apenas da expressão “devesse saber” não significa que o crime é punido apenas na modalidade de dolo eventual, excluindo o dolo direto, pois seria absurdo concluir que o legislador pretendeu punir apenas a conduta daquele que assume o risco e não aquele que realiza a conduta com consciência e vontade de realizar o tipo penal.

No ponto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o crime de receptação qualificada (artigo 180, § 1º, do Código Penal), cujo tipo também faz uso da expressão “deve saber”, abrange tanto o dolo direto quanto o dolo eventual: “A lei expressamente pretendeu também punir o agente que, ao praticar qualquer uma das ações típicas contempladas no § 1º, do art. 180, agiu com dolo eventual, mas tal medida não exclui, por óbvio, as hipóteses em que o agente agiu com dolo direto (e não apenas eventual). Trata-se de crime de receptação qualificada pela condição do agente que, por sua atividade profissional, deve ser mais severamente punido com base na maior reprovabilidade de sua conduta. Não há proibição de, com base nos critérios e métodos interpretativos, ser alcançada a conclusão acerca da presença do elemento subjetivo representado pelo dolo direto no tipo do § 1º, do art. 180, do Código Penal, não havendo violação ao princípio da reserva absoluta de lei com a conclusão acima referida.” (STF RE 443388, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 11-09-2009).

Também a doutrina: “Questiona-se qual é o sentido e o alcance desta expressão, havendo três posições acerca do assunto. A primeira delas entende que 'deve saber' caracteriza o dolo eventual, mas também abrange o dolo direto. Se a lei pune mais gravemente o comportamento daquele que 'deve saber' da origem criminosa da coisa (dolo eventual),

consequentemente também responde pelo mais (receptação qualificada) aquele que efetivamente conhece tal circunstância (dolo direto). Tratasse de interpretação meramente declaratória da extensão da expressão 'deve saber', que inclui o 'sabe', razão pela qual não se ofende o princípio da proporcionalidade. É o entendimento consagrado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.” (MASSON, Cléber. Código Penal Comentado, 10ª ed., Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 995).

Tais ponderações, ressalta-se, embora formuladas a respeito do crime de receptação qualificada, são pertinentes para a modalidade criminosa em análise, pois o legislador utilizou-se da mesma técnica redacional em ambas.”

(TJSP - Apelação Criminal 1518243-10.2023.8.26.0228; Relatora Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; 15ª Câmara de Direito Criminal; j. em 14/12/2023).

“Conforme bem observou o ilustre Sentenciante, anteriormente à nova lei em comento, a conduta de simplesmente estar na posse de veículo com numeração de chassi adulterada ou qualquer outro sinal de identificação do veículo automotor adulterado não caracterizava, de per si, a responsabilidade penal do agente, vez que poderia pairar dúvidas sobre a ciência do agente delitivo acerca da adulteração, ou até mesmo se era ele quem havia levado a cabo a adulteração.

Contudo, o legislador, prevendo esse “vácuo” legislativo, que já vinha sendo apontado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados, efetuou essa correção que gerava déficit de proteção ao bem jurídico tutelado, que é a fé pública.

O réu foi preso em flagrante na posse e condução do veículo com placa trocada e com numeração de chassi e motor

adulterados, conforme atestou o laudo de fls. 113/118, de modo a não restar dúvida de que ele foi o responsável pela adulteração de sinal identificador de tal automóvel. O legislador, ao inserir a expressão “que sabe ou deveria saber”, previu que o condutor deveria se cercar de maiores cuidados antes de adquirir, conduzir, receber, enfim, antes de se enquadrar em quaisquer das condutas previstas no tipo penal, sob pena de caracterização do delito, vez que se presume a ciência do agente delitivo acerca da adulteração.

Ainda, o elemento subjetivo do tipo em discussão é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de adulterar sinal identificador de veículo automotor, não se exigindo, para a consumação, o fim específico. O objeto jurídico do delito é a fé pública, pois há o interesse do Estado em proteger a propriedade e a segurança do registro de veículos automotores, de modo que a sua adulteração caracteriza o delito.”

(TJSP - Apelação Criminal 1524666-83.2023.8.26.0228; Relator Roberto Porto; 4ª Câmara de Direito Criminal; j em 11/01/2024).

Passa-se, portanto, à análise da dosimetria das penas.

Na primeira etapa, a pena-base do crime foi fixada no mínimo legal, isto é, em 03 (três) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Na segunda etapa, não houve reconhecimento de agravantes ou atenuantes.

Diante da ausência, também, de majorantes e minorantes, a penas tornou-se definitiva.

Ademais, já foi fixado o regime aberto para início de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento da pena imposta, bem como foi substituída a pena corporal por penas restritivas de direitos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolata, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora